

TC 036.726/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC.

Responsáveis solidários: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).

Advogado/Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural PRONAC 08 1544 - "Arte e Cultura nas estradas", o qual tinha por objetivo “apresentar um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre as boas práticas no trânsito, transformando-os como agentes multiplicadores do trânsito”.

HISTÓRICO

2. Segundo se verifica à peça 22, p.2-12, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. apresentou ao MinC em 2008, o projeto cultural intitulado “Amigos do trânsito - Sinal verde para a vida”, posteriormente alterado (peça 22, p.47-51) para "Arte e Cultura nas estradas". O projeto era composto por apresentações teatrais em duas sessões diárias (às 10h00min e 14h00min), de terça a sábado, durante 15 dias em cada cidade, totalizando 4 meses de apresentações, em uma tenda com capacidade de acomodar 200 alunos, produzida com palco, iluminação e sonorização de ponta, com trilha sonora, figurinos e adereços, criados especialmente para o projeto. O conteúdo, de forma lúdica e alegre, iria apresentar boas práticas no trânsito para as crianças, de forma a observar e praticar os seus deveres de forma consciente.

3. Após análise (peça 22, p.21-33), o projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC sob o número 08 1544 (peça 22, p.34-41), verificando-se a sua aprovação em 24/11/2008, mediante a Portaria nº 762/2008, publicada no Diário Oficial da União em 25/11/2008 (peça 22, p.42). Foram previstos custos administrativos e relacionados às etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação /comercialização, autorizando-se a captação de R\$ 672.980,00 (peça 22, p.40-41). A vigência da captação foi fixada de 25/11 a 31/12/2008, sendo posteriormente prorrogada até 31/12/2009, com prazo de execução estendido até 31/3/2011, consoante informação à peça 22, p.47 e p.59. À peça 22, p.43-44 avistam-se comunicados de Mecenato no valor de R\$ 115.000,00 e R\$ 525.000,00, em 17 e 29/12/2008.

4. Consta à peça 22, p.61-81 a prestação de contas, com relatórios de execução da receita e da despesa, relação de pagamentos, relatório físico, relatórios de bens de capital, relatório de bens imóveis, conciliação bancária e fotografias, verificando-se à peça 22, p. 83-84 solicitação de documentação complementar, atendida pela proponente à peça 22, p 91-104. À peça 22, p. 105-106 verifica-se o Relatório de Execução n. 022/2012, datado de 18/1/2012, com conclusão pelo MinC, em relação à execução física, de que o objeto e objetivos foram alcançados. A avaliação da prestação de

contas à peça 22, p.107-109, no entanto, impugnou despesas em determinados itens, por extrapolação das metas, concluindo que a proponente não se atentou aos dispositivos legais e normas vigentes, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 41.774,38, qualificando-se a prestação de contas como irregular. Observe-se a informação no relatório de que houve recolhimento pela proponente, por intermédio de GRU, de R\$ 9.788,43 em 4/5/2011 referente a saldo remanescente na conta do projeto.

5. Na sequência (peça 22, p.109-110), Laudo de Reprovação sobre a Prestação de Contas Final foi emitido sob o n. 112 em 30/5/2012, com publicação da Portaria n. 337/2012 no DOU de 13/6/2012 (peça 22, p.117), tornando pública a reprovação das contas. Consta à peça 22, p.112-115, ainda, Comunicado de Reprovação da Prestação de Contas, solicitando o Ministério a devolução dos recursos, verificando-se e e-mail enviado em 13/6/2012 no mesmo sentido (peça 22, p.119). À peça 20, p. 120-135 e peça 23, p.1-7, avista-se recurso administrativo da proponente, contra a decisão de impugnação das despesas, o qual não foi acatado. No Relatório de Execução do MinC n. 88/2015, à peça 23, p. 15-16, consta que as apresentações foram alteradas pela proponente, não havendo a autorização do MinC e que as informações apresentadas não restaram comprovadas.

6. À peça 23, p. 23-97, observam-se diversas notificações expedidas aos responsáveis, comunicando a reprovação das contas e solicitando a devolução dos recursos. Nestes termos, foram enviados os Comunicados n. 288, 289, 290, 291, 292 e 293/2016 de 1/8/2016, iniciando-se à peça 23, p.99-116 os procedimentos visando à instauração de TCE. Às peças 2-7, verificam-se documentos como demonstrativo de débito, ficha de qualificação dos responsáveis e matriz de responsabilização, encontrando-se à peça 12 o Relatório de TCE n. 025/2017, contendo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, segundo preceitua a IN TCU 71/2012.

7. À peça 10, avistam-se, pela ordem, Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, acompanhado de Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o n. 813/2018, constando à peça 18 o Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Cultura o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos começaram a ser transferidos em 17/12/2008 (peça 22, p.43-44) e os responsáveis foram notificados pela autoridade competente em 1/8/2016, conforme peça 23, p.23-97.

9. Constata-se, ainda, que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. A tomada de contas especial está, portanto, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

10. Pesquisando-se nos sistemas internos do Tribunal, foram encontrados diversos processos de Tomada de Contas Especial contra os responsáveis Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83). São os seguintes os processos de TCE (em aberto) envolvendo os responsáveis:

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano de autuação	Relator
-----------------	--------------------	-------------------------------	------------------------	----------------

003.614/2015-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	2016	BRUNO DANTAS
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ç, ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado çAmbientarteç. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	2017	AROLDO CEDRAZ
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador”.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLDO CEDRAZ

025.337/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto a realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto a realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "As Paineiras do Morumbi", Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto "Brasil dos Sertões", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35	2017	AROLDO CEDRAZ
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Brasil, Sabor e Arte"	2017	AROLDO CEDRAZ
011.296/2018-6	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. Zuleica Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo (a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLDO CEDRAZ
038.454/2018-1	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo (a) Ministério da Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável".	2018	AROLDO CEDRAZ

EXAME TÉCNICO

11. Em termos de situação encontrada, verifica-se que os responsáveis não lograram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios no PRONAC 08 1544 - "Arte e Cultura nas estradas", o qual tinha por objetivo "apresentar um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre as boas práticas no trânsito, transformando-os como agentes multiplicadores do trânsito", em conformidade com a Lei 8.313/1991, considerando a não comprovação da execução do projeto.

12. Conforme destacou o Ministério da Cultura no Relatório de Execução n. 88/2013 (peça 23, p. 15-16), foram enviadas fotos que, assim como todas as outras, não permitiram o fiel julgamento sobre sua relação com o projeto. As fotos encaminhadas não evidenciaram a itinerância do projeto por diferentes cidades, tratando-se apenas de imagens de momentos estanques, com cartazes sem datas e título do espetáculo, ou hora das apresentações, sem mostrar públicos distintos, ou cidades beneficiadas. Ao tentar o contato telefônico com as Prefeituras, o MinC não obteve resposta de 2 (duas) delas, sendo que, no contato realizado com a Prefeitura de Catalão/GO, confirmou-se que não houve nenhum pedido de alvará da proponente no sistema, pondo em evidência a fragilidade da documentação apresentada, carente de elementos comprobatórios do alcance do objeto.

13. À peça 23, p. 19-21, consta Parecer Final sobre a Prestação de Contas n. 187/2016, datado de 19/5/2016, concluindo que a documentação encaminhada era insuficiente, precária e carente de elementos, sugerindo-se a sua reprovação. Segundo o MinC, há fragilidade quanto à veracidade dos fatos, eis que as apresentações propostas em 11 cidades não restaram demonstradas. Por outra via, segundo o Ministério, houve alteração unilateral do objeto, eis que a proponente alterou o itinerário das apresentações sem prévia anuência, devendo tal alteração ser formalizada, justificada e apresentada ao órgão concedente, dependendo de prévia autorização.

14. Assim, diante da alteração do projeto, bem como, impossibilidade de análise quanto à adequação entre o objeto a ser executado e os produtos resultantes, à repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto, aos impactos e desdobramentos positivos ou negativos do projeto, seja no âmbito cultural, ambiental, econômico, social ou outro considerado relevante, bem como, pela contribuição para desenvolvimento da área ou segmento cultural em que se insere o projeto, o MinC manteve a reprovação do projeto.

15. As evidências das irregularidades estão presentes ao longo de toda a TCE, em notas técnicas, pareceres jurídicos, despachos, notificações, defesas das partes, avisos de recebimento, comunicados, portarias de reprovação do projeto, Laudo Final sobre a prestação de contas, conforme peças 22 e 23, além de fichas de qualificação dos responsáveis e matriz de responsabilização (peças 6-7), Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 12), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 10) e Pronunciamento Ministerial (peça 18).

16. A constatação final é de não comprovação da regular aplicação dos recursos com dano ao erário. No tocante à identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conclui-se pela responsabilidade da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios, devendo ser exigida a devolução de 100% da verba oriunda de incentivo fiscal, a partir das respectivas datas de captação dos recursos. Destarte, propõe-se a citação dos responsáveis, nos termos da Lei 8.443/92, para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do valor devido.

17. Importa salientar o conteúdo de documentos insertos nos autos, como o Despacho n. 760 de 30/6/2015 (peça 4) e a Nota Técnica MinC n. 01/2013, de 19/12/2013 (peça 8), identificando movimentação atípica de recursos entre as proponentes culturais Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outras empresas pertencentes aos mesmos sócios, bem como suspeita de montagem de fotografias para comprovação do objeto de projetos culturais incentivados.

18. Nos documentos, em síntese, relatou-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia contra Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda.), dentre outras ligadas ao grupo “Belini Cultural”, versando sobre a utilização fraudulenta de verbas concedidas pelo MinC, por intermédio da Lei Rouanet, causando sérios prejuízos ao erário, ensejando responsabilização por atos de improbidade administrativa.

19. A denúncia enumerou indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos, como: a) omissão de registros nos livros exigidos pela lei fiscal; b) superfaturamento de produtos registrados em comprovantes fiscais; c) apresentação do mesmo projeto por meio de propostas de proponentes diversos; d) cooptação indevida de patrocinadores de modo a financiar projetos culturais aprovados. Destacam-se, ainda, irregularidades em documentos, fraudes fiscais, eventos não realizados, comprovantes e fotos adulteradas, dentre outras ações prejudiciais ao erário.

20. Consoante informação à peça 4, p.25-27, consta que o Ministério da Cultura confirmou a veracidade da denúncia em diversos projetos idealizados por diferentes empresas pertencentes aos mesmos sócios, tendo decidido que determinados projetos ainda não iniciados seriam arquivados, não podendo mais receber aporte de recursos ou ter o período de captação prorrogado, sendo que, em outros, as contas de captação/movimento seriam bloqueadas. No caso específico deste projeto, cujos recursos já foram captados, procedeu-se à continuidade da análise, verificando-se, no entanto, a partir das informações consignadas na denúncia, a não comprovação da execução do objeto, com reprovação total das contas, imputando-se débito aos responsáveis pelo total captado, conforme apresentado no Relatório de Execução do MinC n. 88/2015, à peça 23, p. 15-16.

21. Saliente-se que a Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União preceitua que “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”. Com relação à responsabilidade, ainda, o TCU firmou entendimento de que sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara).

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios, por não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no PRONAC 08 1544 - "Arte e Cultura nas estradas", e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, conforme análise nos itens 11 a 21 da seção “Exame Técnico”.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII da Portaria-MIN-AC Nº 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1 realizar a citação do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na condição de sócios, em solidariedade com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento nos

arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

- a) **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por meio de doações ou patrocínios, para realização do projeto cultural PRONAC n. 08 1544 "Arte e Cultura nas estradas", sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando que a proponente não apresentou elementos suficientes para comprovação da execução do objeto, conforme levantou o Relatório de Execução do MinC n. 88/2015, à peça 23, p. 15-16.
- b) **Conduta:** Deixar de apresentar documentação idônea a comprovar a execução do objeto previsto no PRONAC n. 08 1544 - "Arte e Cultura nas estradas" e alterar, sem prévia consulta ao Ministério, o projeto original.
- c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art.29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93, IN 01/2010 do MinC, art.6º, Lei n. 8.443/92, art.8º, 12, 15 e 16 (Lei Orgânica do TCU), IN TCU n. 71/2012 (dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).
- d) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 08 1544 - "Arte e Cultura nas estradas", resulta na presunção de dano ao erário pelo valor total captado.
- e) **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar fielmente o projeto aprovado e enviar ao órgão concedente documentação idônea a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.

e/ou recolham solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidades e às condutas de que trata o item 24.1, letras "a" e "b", atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (*) (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17/12/2008	115.000,00
29/12/2008	525.000,00

(*) Valores recolhidos em 4/5/2011(valor a ser deduzido): R\$ 9.788,43

Valor atualizado até 8/12/2018: R\$ 1.115.144,07

SECEX/TCE, em 8/12/2018.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por meio de doações ou patrocínios, para realização do projeto cultural PRONAC n. 08 1544 "Arte e Cultura nas estradas", sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando que a proponente não apresentou elementos suficientes para comprovação da execução do objeto, conforme levantou o Relatório de Execução do MinC n. 88/2015, à peça 23, p. 15-16.</p>	<p>Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na condição de sócios, em solidariedade e com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74),</p>	<p>2008/2011</p>	<p>Deixar de apresentar documentação idônea a comprovar a execução do objeto previsto no PRONAC n. 08 1544 - "Arte e Cultura nas estradas" e alterar, sem prévia consulta ao Ministério, o projeto original.</p>	<p>A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 08 1544 -- "Arte e Cultura nas estradas", resulta na presunção de dano ao erário pelo valor total captado.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar fielmente o projeto aprovado e enviar ao órgão concedente documentação idônea a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.</p>